

Decreto-Lei 420/76, de 28 de Maio

órgão reconheça terem valor histórico militar e aqueles que, pelas suas dimensões ou tipo de encadernação, não seja prática a sua conservação em microfilme.

Estado-Maior da Força Aérea, 18 de Maio de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Alberto Morais da Silva, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto n.º 326/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 106, de 6 de Maio de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «As zonas confinantes com o Centro de Fiscalização Radioeléctrica do Sul pertencem ...», deve ler-se: «As zonas confinantes com o Centro de Fiscalização Radioeléctrica do Sul, pertencente ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 419/76

de 28 de Maio

Considerando que, em face do processo de descolonização, já não se justifica a cobrança da taxa incidente sobre o algodão estrangeiro importado, a que se refere a alínea a) do artigo 25.º do Decreto n.º 28 697, de 25 de Maio de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São revogados a alínea a) do artigo 25.º do Decreto n.º 28 697, de 25 de Maio de 1938, e o n.º 10 da Portaria n.º 18 729, de 15 de Setembro de 1961.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto-Lei n.º 420/76

de 28 de Maio

A caducidade dos arrendamentos para habitação, resultante da morte do arrendatário, conduz fre-

quentemente ao despejo de pessoas que, vivendo na habitação arrendada, por vezes há vários anos, se defrontam com insuperáveis dificuldades de realojamento.

Situações deste tipo são particularmente agudas para as camadas da população de menores recursos económicos e dão origem a graves tensões sociais, que importa reduzir.

Com o presente diploma visa-se garantir o direito à habitação dessas pessoas, com obediência a princípios de justiça, estabelecendo-se o direito de preferência das mesmas relativamente a novos arrendamentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Gozam do direito de preferência relativamente a novo arrendamento para habitação, no caso de caducidade do anterior por morte do respectivo titular, ainda que não fosse o primitivo arrendatário, e sucessivamente:

a) O subarrendatário;

b) As pessoas a que se refere o artigo 1109.º do Código Civil, desde que coabitem com o titular do arrendamento caducado há mais de cinco anos.

2. Sendo várias as pessoas nas condições referidas na alínea b) do número anterior, o direito de preferência caberá, em primeiro lugar, às que viviam com o arrendatário em economia comum e, dentro de cada categoria, às que com ele viviam ou coabitavam há mais tempo.

3. Em igualdade de condições, o direito de preferência, dentro de cada uma das categorias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1109.º do Código Civil, deferir-se-á, sucessivamente, ao parente mais próximo, ao afim mais próximo, à pessoa mais idosa de entre os que, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite directamente à habitação, convivam obrigatoriamente com o arrendatário ou dele recebam alimentos e ao hóspede mais idoso.

Art. 2.º — 1. As acções ou execuções pendentes, em que o despejo ainda não haja sido efectuado, serão suspensas pelo prazo de trinta dias, a fim de ser exercido o direito conferido pelo artigo anterior, cumprindo ao interessado requerer, no próprio processo, a notificação do autor e outras pessoas a quem também seja concedido o direito de preferência.

2. No caso de mais de um interessado invocar o direito de preferência a novo arrendamento, o juiz decidirá o incidente em função das provas produzidas.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 22 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.